



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.181.098 - RS
(2009/0074918-8)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
EMBARGANTE : ANTENOR NUNES MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS NAS CONDENAÇÕES DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO ESTÁ CONDICIONADO AO PRÉVIO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

1. *"Verificada a desconformidade entre a conclusão do acórdão recorrido e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de caso com repercussão geral, tem lugar a retratação mencionada no § 3º do art. 543-B do CPC, cujo exercício não está condicionado ao prévio juízo de admissibilidade do recurso extraordinário sobrestado."* (EDcl no Ag 1093403 / RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELIZZE, Quinta Turma, DJe 15/08/2012) (grifo nosso).

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 19 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.181.098 - RS
(2009/0074918-8)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
EMBARGANTE : ANTENOR NUNES MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS
EMBARGADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

Trata-se de embargos de declaração, opostos por ANTENOR NUNES
MONTEIRO E OUTROS, em face de acórdão assim ementado:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE
INSTRUMENTO. REJULGAMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO
IMPOSTO PELO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. REPERCUSSÃO
GERAL. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI
9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. INCIDÊNCIA
IMEDIATA ÀS DEMANDAS AJUIZADAS. ORIENTAÇÃO DO
PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

*1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmava
entendimento no sentido de que os juros de mora de 6% ao ano,
estabelecidos pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela
Lei nº 11.960/09, somente eram aplicados às ações ajuizadas após
sua vigência.*

*2. Contudo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao analisar o
mérito do AI n.º 842.063/RS, com repercussão geral, entendeu pela
aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas
antes de sua entrada em vigor, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a
alteração dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01.*

*3. Diante do juízo de retratação previsto no art. 543-B, § 3º, do CPC,
acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, no
tocante aos juros moratórios, determinando a aplicação do art. 1º-F da
Lei nº 9.494/97, alterado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partir de sua vigência à presente demanda.

Os embargantes alegam que se procedeu ao juízo de retratação sem que houvesse o prévio e necessário juízo de admissibilidade do recurso extraordinário da União, pelo que resta configurada a omissão apontada.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.181.098 - RS
(2009/0074918-8)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
EMBARGANTE : ANTENOR NUNES MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS NAS CONDENAÇÕES DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO ESTÁ CONDICIONADO AO PRÉVIO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

1. *"Verificada a desconformidade entre a conclusão do acórdão recorrido e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de caso com repercussão geral, tem lugar a retratação mencionada no § 3º do art. 543-B do CPC, cujo exercício não está condicionado ao prévio juízo de admissibilidade do recurso extraordinário sobrestado."* (EDcl no Ag 1093403 / RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELIZZE, Quinta Turma, DJe 15/08/2012) (grifo nosso).

2. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.181.098 - RS
(2009/0074918-8)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
EMBARGANTE : ANTENOR NUNES MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS
EMBARGADO : UNIÃO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

Nos termos do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil, "julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se".

Na presente hipótese, o Supremo Tribunal Federal fixou, em repercussão geral, o real alcance do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, pelo que se fez necessário adequar o acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal Superior ao entendimento da Corte Suprema.

Assim, o procedimento observado foi exatamente aquele previsto no referido § 3º, que não contém nenhuma determinação no sentido de se condicionar o juízo de retratação ao prévio exame de admissibilidade do recurso extraordinário sobrestado.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS NAS CONDENAÇÕES DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 543-B DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO QUE NÃO ESTÁ CONDICIONADO AO PRÉVIO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME, PELO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009 APENAS QUANTO AOS JUROS. INDEVIDA REFERÊNCIA, NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO, À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ERRO MATERIAL EVIDENCIADO. JUROS CORRETAMENTE CALCULADOS NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO INTEGRALMENTE IMPROCEDENTES, NÃO OBSTANTE O PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. SUCUMBÊNCIA EXCLUSIVA DA EXECUTADA QUE ARCARÁ COM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NAS BASES FIXADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. OMISSÃO CONFIGURADA.

- 1. Conforme decidido em casos análogos, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame da alegada inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, daí a improcedência da alegação segundo a qual estaria configurada omissão em razão de não ter havido manifestação do Colegiado sobre a matéria.*
- 2. Verificada a desconformidade entre a conclusão do acórdão recorrido e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de caso com repercussão geral, tem lugar a retratação mencionada no § 3º do art. 543-B do CPC, cujo exercício não está condicionado ao prévio juízo de admissibilidade do recurso extraordinário sobrestado.*
- 3. O teor do voto condutor do acórdão embargado não deixa dúvida de que o juízo de retratação ficou circunscrito ao tema do percentual dos juros - cuja discussão teve início em embargos à execução -, inclusive nas considerações relativas à aplicação imediata da Lei nº 11.960/2009, revelando-se, portanto, indevida a referência feita na ementa à atualização monetária.*
- 4. Nos termos da sentença dos embargos à execução, os exequentes incluíram, na conta de liquidação, juros à base de 1% ao mês até a data de início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, tendo computado, daí em diante, juros mensais de 0,5%, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, exatamente como determinado no acórdão que deu parcial provimento ao recurso especial. Evidente, assim, a total improcedência dos embargos à execução, razão pela*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual a União, única sucumbente, arcará com os honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez por cento) do alegado excesso, como definido pelo Tribunal de origem.

5. Embargos de declaração de Adimiro Sari e outros acolhidos em parte, sem efeitos modificativos, para corrigir erro material; embargos de declaração da União acolhidos para sanar omissão, igualmente sem efeitos modificativos." (EDcl no Ag 1093403 / RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELIZZE, Quinta Turma, DJe 15/08/2012) (grifo nosso)

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0074918-8 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Ag 1.181.098 / RS

Números Origem: 200671000136020 200904000096780

EM MESA

JULGADO: 19/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTENOR NUNES MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANTENOR NUNES MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.